



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO  
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA  
TIPO DA PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº: 304 ANO: 2016.**

**1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

- ☐ SIM ☐ Aumento de despesa - ☐ União ☐ estados ☐ municípios  
☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios  
☒ NÃO

**1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?**

- ☐ SIM ☐ Aumento de despesa. Quais?  
☐ Implica diminuição de receita. Quais?  
☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
☒ NÃO

**2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:**

**2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?**

☐ SIM ☐ NÃO

**2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?**

☐ SIM ☐ NÃO

**2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?**

☐ SIM ☐ NÃO

**2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?**

☐ SIM ☐ NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?**

☒ SIM ☐ NÃO

**3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:**

**4. Outras observações:** O Projeto de Lei Complementar nº 304, de 2016, visa incluir o Município de Unaí - MG na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), de modo que seja abrangido na Região Centro-Oeste como beneficiário dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO). Conquanto pugne contemplar novo Município no universo de beneficiários do FCO, a proposição em análise em nada altera as disposições da Lei nº 7.827/1989, que determinam o volume de recursos a serem aplicados pelo referido fundo, razão pela qual não importa aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública.

**Brasília, 16 de maio de 2017.**

**Paulo Roberto Simão Bijos**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**

<sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14 a 17 e 20 a 24 da LRF; PPA 2016/2019; arts. 103, 117 e 118 da LDO 2017; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.